



EMENDA Nº 15 (MODIFICATIVA)
(Do Relator)

Ao PROJETO DE LEI Nº 777, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

Art. 11. São deveres das Empresas de Operação do STIP/DF:

I – prestar informações relativas aos seus prestadores do STIP/DF, quando solicitadas pelo poder público;

II – manter atualizados os dados cadastrais;

III – guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros;

IV – disponibilizar à unidade gestora da SEMOB, em caráter permanente, acesso remoto, com perfil para consultas, ao cadastro de prestadores do STIP/DF, veículos e demais informações necessárias para a fiscalização da operação;

V – tratar com urbanidade passageiros, colegas de trabalho e o público em geral.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende aprimorar o dispositivo, separando os deveres e vedações, que constituirão um artigo em separado.

Retiramos do texto o dever de "emitir e enviar ao passageiro a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, ao final da viagem", uma vez que as empresas de operação do STIP/DF atuam apenas na intermediação entre usuários e prestadores, por meio do cadastramento de motoristas e operação dos aplicativos, não atuando na prestação do serviço de transporte individual privado. Portanto, cabe ao motorista prestador do STIP/DF emitir o documento fiscal, sendo que tal obrigação é regida por legislação específica.

Sala das Comissões, em

Deputado PROFESSOR ISRAEL
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 777/2015
Fls. 29 Rubrica

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
SEM EFEITO 2015
Fls. 5 Rubrica